



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: 00.001505/2024-77

Tipo de Processo: Demanda Externa: Outros Órgãos Públicos

Assunto: Solicitação Crea-SP Ofício 001-GGF/SUPADF

Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Relator: Eng. Ftal. Nielsen Christianni Gomes da Silva

DECISÃO CD Nº 75/2024

O Conselho Diretor, por ocasião da 4ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 06 de agosto de 2024, na Sede do Confea, em Brasília-DF; Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.001505/2024-77, iniciados por meio da juntada dos seguintes documentos:

- E-mail Crea-SP encaminhando Ofício 001-GGF/SUPADF (0917475);
- Ofício nº 001-GGF/SUPADF (0917481); e
- Estudo da receita Crea SP (0917487),

Considerando que por meio do Despacho PRES 0917489, de 27 de fevereiro de 2024, o Presidente do Confea encaminhou os autos à Gerência Financeira, nos seguintes termos:

*Trata o presente processo de solicitação do Crea-SP, encaminhada por meio do Ofício nº 001-GGF/SUPADF (0917481) e anexo (0917487). Encaminhamos os autos para análise e demais encaminhamentos que entender oportuno.*

Considerando que por meio do Despacho GFI 0917909, de 28 de fevereiro de 2024, a Gerência Financeira – GFI apresentou as seguintes informações à Presidência do Confea:

*Trata o presente processo trata do pedido de ressarcimento apresentado pelo Crea-SP, motivado pela suposta perda de arrecadação auferida pelo Regional nos exercício de 2021 e 2022, ante a manutenção dos valores das receitas com anuidades, Anotação de Responsabilidade Técnica e serviços, conforme Decisões Plenárias nºs 1642/2020 e 1513/2021.*

*Registra-se que para fundamentar seu pedido, o Regional alega que houve um descompasso entre os ingressos de suas receitas e os dispêndios realizados, o que afetou seu equilíbrio orçamentário, uma vez que as receitas permaneceram nos mesmos patamares anteriores, enquanto suas despesas operacionais, principalmente aquelas relacionadas a fornecedores e pessoal sofreram as devidas correções legais e normativas, na ordem de 2,94%, em 2021, e, de 8,82575%, em 2022, totalizando, portanto, uma defasagem da ordem total de 11,76575%.*

*Observa-se, em apertada síntese, que a pretensa proposta do Crea-SP buscar restabelecer seu reequilíbrio orçamentário, gerado principalmente pela não correção das receitas legais, conforme se depreende no teor das decisões plenárias citadas anteriormente.*

**1) Das normas legais e normativas**

Pois bem, antes de analisarmos o mérito da proposta, trazemos para conhecimento algumas normas legais e normativas que tratam desse assunto:

*"Lei nº 12.514/2011: Art. 4º Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."*

*"Resolução Confea nº 1.066/2015: Art. 3º O valor da anuidade devida aos Creas pelas pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea será o estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente atualizado, devendo os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal ser definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.*

*§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar os valores a serem cobrados das pessoas físicas com registro profissional de nível médio e de nível superior, bem como valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção destes valores.*

*§ 2º Para definição dos valores da anuidade para o exercício seguinte deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior à sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 3º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.*

*§ 4º No caso de pagamento após a data de seu vencimento, incidirá correção pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento.*

§ 5º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

§ 6º Após o pagamento integral, a situação da anuidade de pessoa física e a data de pagamento serão automaticamente anotadas pelo Crea no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea - SIC, o qual os demais Creas deverão consultar para atualização de seus respectivos cadastros."

Noutro giro, as Decisões Plenárias nºs 1642/2020 e 1513/2021, determinaram o seguinte:

**Decisão Plenária nº 1642/2020:**

"DECIDIU: 1) Aprovar a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades do Sistema Confea/Crea para o exercício 2021, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – acumulado no período de setembro de 2019 até agosto de 2020, correspondente a 2,94042%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 2) Aprovar o desconto uniforme sobre os valores corrigidos, equivalente ao incremento obtido, de modo a manter os mesmos valores praticados no exercício 2020, conforme anexo, tomando-os como valores básicos para referência aos descontos ou aplicação de juros e correção. 3) Aprovar os critérios de descontos sobre os valores básicos para pagamentos antecipados de anuidades, conforme anexo."

**Decisão Plenária nº 1513/2021:**

"DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar a manutenção dos valores de serviços, multas e anuidades do Sistema Confea/Crea para o exercício 2022, conforme anexo. 2) Aprovar os critérios de descontos sobre os valores básicos para pagamentos antecipados de anuidades, conforme anexo."

**2) Das análises pretéritas realizadas pela Gerência Financeira do Confea**

Dito isto, tomando como base os despachos exarados por esta área financeira do Confea, à época, ao analisar o pedido de manutenção dos valores das receitas legais, seja por solicitação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS ou pelo Grupo de Trabalho de Ordem Econômica - GTOE, conforme documentos SEI nºs 0368544 e 0486800, estimou-se uma perda de arrecadação do Sistema Confea/Crea/Mútua, na ordem de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), no exercício de 2021, e, R\$ 133.000.000,00 (cento e trinta e três milhões), o que totalizava, R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais).

Nesses mesmos documentos, alertamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecia em seu artigo 11, sobre a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional e legal, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Isso significa dizer que cada entidade pública deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

Nessa esteira, chamamos atenção que a LRF determina que a renúncia de receitas deve ser precedida de um planejamento pormenorizado, a fim de que se identifiquem as consequências sobre a perda inicial de arrecadação e as medidas para a compensação dessa perda para o ano que entrar em vigor e nos dois seguintes. Assim, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e de que não afetará as metas de resultados previstos na proposta orçamentária;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas citadas.

Não obstante as previsões contidas na LRF, o Tribunal de Contas da União, em seus Acórdãos 398/2018-TCU-Plenário, 506/2017-TCU-Plenário e 692/2018-TCU-Plenário, ao examinar casos semelhantes sobre renúncia de receitas nos conselhos de fiscalização profissional, entendeu que se aplica a essas entidades o art. 44 da Lei Complementar 101/2000, de modo a evitar o desequilíbrio econômico e financeiro das autarquias. Registra-se que esse entendimento fundamentou-se na premissa de que embora essas entidades não estejam adstritas aos limites específicos definidos na LRF, não estão excluídas do dever jurídico de respeito aos princípios referentes à boa gestão financeira e patrimonial, em particular o princípio da gestão fiscal responsável, que se extrai da primeira parte do § 1º do art. 1º da referida lei: 'A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas', no caso, as finanças da entidade, o equilíbrio entre receitas e despesas imediato e de médio prazo.

**3) Das fontes de receitas do Confea**

No tocante as fontes de receitas, conforme previsão contida nas Leis nºs 5.194/66 e 6.496/77, os conselhos regionais arrecadam anuidades, taxas, emolumentos, multas, doações, subvenções, rendas patrimoniais e pagamentos pela prestação de serviços. A receita deste Conselho Federal se resume, principalmente, à cota-parte transferida pelos Creas, além de outras receitas próprias residuais como doações, legados, subvenções, rendimentos patrimoniais e rendas eventuais.

Nossas principais fontes de receita são as anuidades, que correspondem aproximadamente, em média, a 60% (sessenta por cento) do total arrecadado, enquanto Anotações de Responsabilidade Técnica - ART correspondem a 37% (trinta e sete por cento), e, por fim, as demais receitas com serviços correspondem a apenas 3% (três por cento).

Destaca-se que a inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado ao longo de um exercício, constitui fato gerador para a cobrança de anuidades, nos termos do disposto na Lei 12.514/2011. Os limites das anuidades e seus respectivos mecanismos de correção monetária estão definidos na Lei 12.514/2011, e os valores exatos são definidos por atos normativos do Confea, como é o assunto sob análise. Já as taxas, como é o caso da ART, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, como reza a Lei nº 6496/77.

Sendo essas as principais fontes de receitas do Sistema Confea/Crea/Mútua, realizamos o levantamento da arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, tomando como base, as receitas auferidas pelo Confea.

Vale ressaltar que as receitas levantadas são aquelas efetivamente arrecadadas, sejam advindas das atividades finalísticas, uma vez que as não receitas não devem compor essa apuração.

Pois bem, sendo essas as premissas que utilizaremos para realização das simulações, destarte informar que abordaremos inicialmente as receitas auferidas pelo Confea, considerando sua tipicidade, para num segundo momento projetar as receitas dos Creas e da Mútua, uma vez que toda arrecadação processada em cada Regional reflete diretamente na arrecadação deste Federal e da Mútua, ante a previsão contida nas legislações e normas retromencionadas.

Ademais, registra-se ainda que poderá haver pequenas oscilações em relação aos valores registrados pelos Creas e Mútua em seus respectivos demonstrativos contábeis, em relação aos valores considerados nesta projeção, face a diferença de float na partição da receita na origem, porém, elas são de pequena monta, não impactando na correta análise dos dados.

Antes de mais nada, convém ressaltar que nossa receita é cíclica, ou seja, a receita com anuidade tem seu ápice até o 1º trimestre de cada ano, ao passo que as receitas com Anotações de Responsabilidade Técnica e outras receitas são uniformes ao longo do tempo conforme será observado na sequência deste Parecer.

Além das receitas com anuidades e ARTs, que são auto explicáveis, entenda-se aqui o termo "outras receitas" como aquelas oriundas de inscrições, expedição de carteiras, vistos, juros de mora sobre anuidades, juros de mora sobre multas de infrações, atualização monetária das anuidades, atualização monetária das multas de infrações, dívida ativa e multas de infrações e receitas diversas. Já o termo "Receita não Particionada", deve ser interpretada como aquelas oriundas de execução judicial da dívida ativa e outras receitas não particionadas na origem.

De acordo com o quadro abaixo, a receita com quotas-partes do Confea tem crescido anualmente, por via de consequência dos Creas e da Mútua, exceto no exercício de 2020, devido a retração econômica provocada pela Pandemia do Covid-19, como demonstrado abaixo:

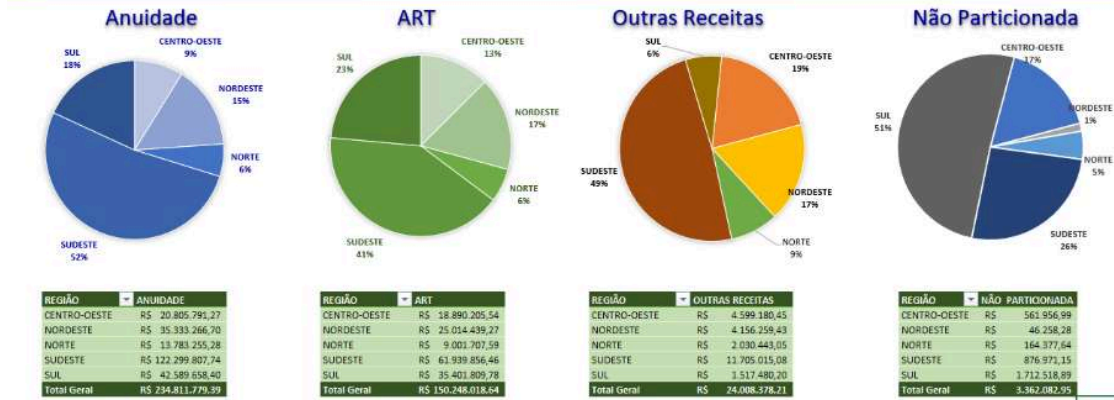
1). Análise Horizontal - Quadro geral de arrecadação

MÊS	2018		2019		2020		2021		2022		2023		Média
	Arrecadação	Base	Arrecadação	Comparação 2019/2018	Arrecadação	Comparação 2020/2019	Arrecadação	Comparação 2021/2020	Arrecadação	Comparação 2022/2021	Arrecadação	Comparação 2023/2022	
Janeiro	R\$ 16.972.931,72	100,00%	R\$ 18.034.296,64	6,25%	R\$ 19.544.330,83	8,37%	R\$ 20.141.700,68	3,06%	R\$ 22.448.380,30	11,45%	R\$ 30.641.553,92	36,50%	R\$ 21.297.199,02
Fevereiro	R\$ 26.753.866,58	100,00%	R\$ 28.642.522,36	7,06%	R\$ 28.495.720,36	-0,51%	R\$ 28.263.181,38	-0,82%	R\$ 30.030.648,57	6,25%	R\$ 38.409.542,25	27,90%	R\$ 30.099.246,92
Março	R\$ 22.281.763,36	100,00%	R\$ 20.685.303,70	-7,16%	R\$ 21.190.348,93	2,44%	R\$ 23.363.775,80	10,26%	R\$ 25.218.746,16	7,94%	R\$ 26.743.128,13	6,04%	R\$ 23.247.177,68
Abril	R\$ 15.518.598,78	100,00%	R\$ 14.778.806,03	-4,77%	R\$ 7.349.184,18	-50,27%	R\$ 16.040.575,16	118,26%	R\$ 21.378.144,53	33,28%	R\$ 20.841.937,20	-2,51%	R\$ 15.364.540,98
Mai	R\$ 12.508.420,90	100,00%	R\$ 13.683.021,12	9,39%	R\$ 6.177.842,90	-54,85%	R\$ 13.330.652,02	115,78%	R\$ 18.464.829,21	38,51%	R\$ 19.232.757,95	4,16%	R\$ 13.899.587,35
Junho	R\$ 9.826.617,06	100,00%	R\$ 10.319.202,54	5,01%	R\$ 12.916.739,09	25,17%	R\$ 11.763.740,70	-8,93%	R\$ 16.182.819,31	37,57%	R\$ 16.611.986,11	2,65%	R\$ 12.936.850,80
Julho	R\$ 9.366.516,48	100,00%	R\$ 10.573.539,50	12,86%	R\$ 9.073.780,62	-14,18%	R\$ 12.756.783,68	40,55%	R\$ 14.536.294,22	13,95%	R\$ 15.039.448,31	3,46%	R\$ 11.891.393,80
Agosto	R\$ 9.696.186,34	100,00%	R\$ 10.231.112,89	5,52%	R\$ 9.070.768,99	-11,34%	R\$ 15.071.914,02	66,16%	R\$ 15.982.897,60	6,04%	R\$ 15.593.952,67	-2,43%	R\$ 12.607.802,09
Setembro	R\$ 8.367.699,02	100,00%	R\$ 9.496.901,52	13,49%	R\$ 9.750.786,98	2,67%	R\$ 14.260.196,78	46,25%	R\$ 16.312.465,21	14,39%	R\$ 14.221.684,02	-12,82%	R\$ 12.068.288,92
Outubro	R\$ 8.325.381,17	100,00%	R\$ 9.847.950,43	18,29%	R\$ 11.908.308,59	20,92%	R\$ 12.139.077,58	1,94%	R\$ 12.535.233,16	3,26%	R\$ 14.065.419,13	12,21%	R\$ 11.470.228,34
Novembro	R\$ 8.205.173,64	100,00%	R\$ 8.892.979,18	8,38%	R\$ 11.408.818,96	28,90%	R\$ 11.785.379,53	2,76%	R\$ 12.178.275,95	3,33%	R\$ 12.668.944,29	4,03%	R\$ 10.866.595,26
Dezembro	R\$ 8.244.285,87	100,00%	R\$ 8.499.805,50	3,10%	R\$ 11.165.733,17	31,36%	R\$ 12.102.624,31	8,39%	R\$ 16.103.965,20	33,06%	R\$ 9.557.249,36	-40,65%	R\$ 10.945.610,57
Total	R\$ 156.069.420,92	100,00%	R\$ 163.685.441,41	4,88%	R\$ 158.112.363,60	-3,40%	R\$ 191.019.601,64	20,81%	R\$ 221.372.695,42	15,69%	R\$ 233.627.803,34	5,54%	R\$178.051.905,40

Em termos gerais, a arrecadação da anuidade representou em 2022, 56,54% do total arrecadado pelo Sistema, enquanto a ART 34,95%, outras receitas 6,11% e as receitas não particionadas 2,40%. Destaca-se que a representatividade das receitas com anuidades e serviços vem apresentando sucessivos crescimentos ao longo do tempo, ao passo que a arrecadação com ARTs vem sofrendo com perda de participação em detrimento as demais fontes de receitas, conforme quadro abaixo.

FONTE DE RECEITA	2020 - %	2021 - %	2022 - %
ANUIDADE	56,05	56,49	56,54
ART	38,59	37,37	34,95
OUTRAS RECEITAS	4,45	5,48	6,11
NÃO PARTICIONADAS	0,91	0,66	2,4

Apesar desse crescimento do Sistema Confea/Crea/Mútua, convém ressaltar que cada Crea possui uma tendência própria de arrecadação, sendo que a maior com Anuidade é mais pujante no Sudeste, sendo que as receitas com ARTs é mais significativa nas Regiões Sul e Centro-Oeste, o que pode demonstrar um possível atuação maior da área de fiscalização, conforme quadro que segue, consoante aos exercícios de 2021 e 2022:



5) Da Simulação dos Resultados com reajuste dos valores pelo INPC

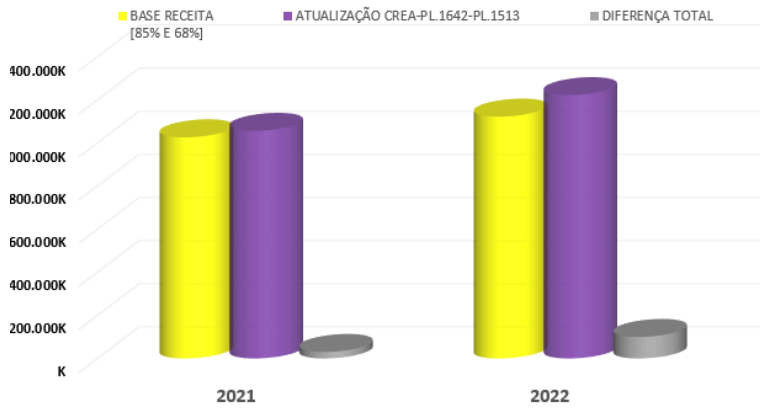
Para apurar a eventual perda de arrecadação dos exercícios de 2021 e 2022, consideramos o mesmo patamar de receita auferida pelos Creas, em termos monetários e aplicamos sobre esse valor o índice acumulado do INPC, no período de setembro a março do exercício imediatamente anterior ao de referência, que corresponde a 2,294042%, em 2021, e 8,8962%, em 2022, conforme evidenciado nas Decisões Plenárias nº 1642/2020 e 1513/2021.

Deste modo, projetamos a receita do Sistema nos exercícios sob análise, aplicando o percentual do INPC acumulado em cada exercício, partindo da receita realizado pelo Confea, como demonstrado a seguir:

Valor Arrecadados CREA - 2021				Valor Arrecadados CREA - 2022			
* PL 1642/2020 - INPC (2,94042)				* PL 1513/2021 - INPC (8,89620)			
CONSELHO	BASE RECEITA (85% E 08%)	ATUALIZAÇÃO CREA- PL-1642-PL-1513	DIFERENÇA 2021	CONSELHO	BASE RECEITA (85% E 08%)	ATUALIZAÇÃO CREA- PL-1642-PL-1513	DIFERENÇA 2022
AC	R\$ 3.433.466,53	R\$ 3.534.426,92	R\$ 100.958,39	AC	R\$ 3.045.780,61	R\$ 3.316.739,34	R\$ 270.958,73
AL	R\$ 7.912.865,66	R\$ 8.145.537,14	R\$ 232.671,48	AL	R\$ 8.838.888,09	R\$ 9.625.213,26	R\$ 786.325,17
AM	R\$ 11.912.650,20	R\$ 12.262.932,14	R\$ 350.281,94	AM	R\$ 13.442.408,28	R\$ 14.638.271,81	R\$ 1.195.863,53
AP	R\$ 2.399.527,61	R\$ 2.470.083,79	R\$ 70.556,18	AP	R\$ 2.994.424,71	R\$ 3.260.814,72	R\$ 266.390,01
BA	R\$ 45.043.133,60	R\$ 46.367.590,91	R\$ 1.324.457,31	BA	R\$ 52.074.797,01	R\$ 56.707.475,10	R\$ 4.632.678,09
CE	R\$ 27.086.453,53	R\$ 27.862.320,95	R\$ 775.867,42	CE	R\$ 29.809.766,44	R\$ 32.461.702,88	R\$ 2.651.936,44
DF	R\$ 18.629.208,26	R\$ 19.176.985,23	R\$ 547.776,97	DF	R\$ 20.345.236,21	R\$ 22.155.189,11	R\$ 1.809.952,90
ES	R\$ 24.763.283,90	R\$ 25.491.428,45	R\$ 728.144,55	ES	R\$ 27.876.615,92	R\$ 30.506.575,43	R\$ 2.629.959,51
GO	R\$ 47.462.662,94	R\$ 48.858.264,57	R\$ 1.395.601,63	GO	R\$ 51.427.219,32	R\$ 56.062.287,60	R\$ 4.635.068,28
MA	R\$ 15.271.913,75	R\$ 15.720.972,16	R\$ 449.058,41	MA	R\$ 17.712.349,54	R\$ 19.288.075,57	R\$ 1.575.726,03
MG	R\$ 133.894.816,59	R\$ 137.831.886,55	R\$ 3.937.069,96	MG	R\$ 145.581.549,35	R\$ 158.532.775,13	R\$ 12.951.225,78
MS	R\$ 17.269.950,69	R\$ 17.777.759,77	R\$ 507.809,08	MS	R\$ 19.024.236,46	R\$ 20.716.670,62	R\$ 1.692.434,14
MT	R\$ 30.361.126,55	R\$ 31.253.871,18	R\$ 892.744,63	MT	R\$ 34.576.749,44	R\$ 37.652.766,22	R\$ 3.076.016,78
PA	R\$ 25.807.255,92	R\$ 26.566.097,64	R\$ 758.841,72	PA	R\$ 29.333.516,34	R\$ 31.943.084,62	R\$ 2.609.568,28
PB	R\$ 13.113.924,73	R\$ 13.602.469,62	R\$ 388.544,89	PB	R\$ 14.687.720,49	R\$ 15.994.369,48	R\$ 1.306.648,99
PE	R\$ 24.394.359,32	R\$ 25.111.655,95	R\$ 717.296,63	PE	R\$ 26.593.822,58	R\$ 28.959.662,23	R\$ 2.365.839,65
PI	R\$ 12.574.921,24	R\$ 12.944.676,74	R\$ 369.755,50	PI	R\$ 13.863.644,34	R\$ 15.096.981,87	R\$ 1.233.337,53
PR	R\$ 94.038.470,67	R\$ 96.509.554,67	R\$ 2.471.084,00	PR	R\$ 87.688.346,70	R\$ 95.485.277,40	R\$ 7.800.930,70
RJ	R\$ 66.194.655,27	R\$ 68.141.056,15	R\$ 1.946.400,88	RJ	R\$ 74.726.043,16	R\$ 81.373.821,42	R\$ 6.647.778,26
RN	R\$ 15.125.019,27	R\$ 15.569.758,36	R\$ 444.739,09	RN	R\$ 16.658.818,33	R\$ 18.140.820,13	R\$ 1.482.001,80
RO	R\$ 9.336.603,00	R\$ 9.611.138,34	R\$ 274.535,34	RO	R\$ 9.895.420,09	R\$ 10.775.736,46	R\$ 880.316,37
RR	R\$ 2.564.394,39	R\$ 2.639.798,36	R\$ 75.403,97	RR	R\$ 2.941.492,33	R\$ 3.203.173,37	R\$ 261.681,04
RS	R\$ 66.254.619,59	R\$ 68.202.783,67	R\$ 1.948.164,08	RS	R\$ 73.578.925,25	R\$ 80.124.653,60	R\$ 6.545.728,35
SC	R\$ 61.782.294,78	R\$ 63.598.953,73	R\$ 1.816.658,95	SC	R\$ 63.515.385,52	R\$ 69.165.841,24	R\$ 5.650.455,72
SE	R\$ 8.272.349,93	R\$ 8.515.591,77	R\$ 243.241,84	SE	R\$ 9.292.868,26	R\$ 10.119.580,41	R\$ 826.712,15
SP	R\$ 242.657.109,20	R\$ 249.792.247,37	R\$ 7.135.138,17	SP	R\$ 262.627.704,26	R\$ 285.991.590,09	R\$ 23.363.885,83
TO	R\$ 8.346.664,31	R\$ 8.592.091,30	R\$ 245.426,99	TO	R\$ 9.816.747,62	R\$ 10.690.065,12	R\$ 873.317,50
Total Geral	R\$ 1.025.983.703,43	R\$ 1.056.151.933,43	R\$ 30.168.230,00	Total Geral	R\$ 1.121.970.476,67	R\$ 1.221.783.214,23	R\$ 99.812.737,56

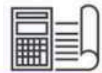
# RESUMO GERAL

CONSELHO	BASE RECEITA [85% E 68%]	ATUALIZAÇÃO CREA- PL.1642-PL.1513	DIFERENÇA TOTAL
2021	R\$ 1.025.983.703,43	R\$ 1.056.151.933,43	R\$ 30.168.230,00
2022	R\$ 1.121.970.476,67	R\$ 1.221.783.214,23	R\$ 99.812.737,56
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 2.147.954.180,10</b>	<b>R\$ 2.277.935.147,66</b>	<b>R\$ 129.980.967,56</b>



## COMPOSIÇÃO RECEITAS

TIPO RECEITA	2021	2022
Out	8,66%	9,37%
Anu	51,52%	50,58%
ART	39,82%	40,05%
<b>Total Geral</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>



CONSELHO	Out	Anu	ART	Total Geral
2021	R\$ 2.613.028,61	R\$ 15.542.732,70	R\$ 12.012.468,69	R\$ 30.168.230,00
2022	R\$ 9.352.768,94	R\$ 50.485.829,90	R\$ 39.974.138,72	R\$ 99.812.737,56
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 11.965.797,55</b>	<b>R\$ 66.028.562,60</b>	<b>R\$ 51.986.607,41</b>	<b>R\$ 129.980.967,56</b>

Observa-se, portanto, que a suposta perda de arrecadação nos exercícios de 2021 e 2022, gira em torno de R\$ 129 milhões, estando muito próximo da estimativa feita à época por esta área financeira do Confea, conforme já assentado anteriormente neste documento, que foi de R\$ 151 milhões.

No tocante a apuração da suposta perda do Crea-SP, chegamos ao valor de R\$ 30.499.024,00 (trinta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil vinte e quatro reais), conforme demonstrado a seguir, apesar do Regional apresentar outra metodologia de cálculo e alíquotas:

CONSELHO	DIFERENÇA 2021 E	
		2022
AC	R\$	371.917,12
AL	R\$	1.018.996,65
AM	R\$	1.546.145,47
AP	R\$	336.946,19
BA	R\$	5.957.135,40
CE	R\$	3.447.803,86
DF	R\$	2.357.729,87
ES	R\$	3.208.104,06
GO	R\$	5.970.669,91
MA	R\$	2.024.784,44
MG	R\$	16.888.295,74
MS	R\$	2.200.243,22
MT	R\$	3.968.761,41
PA	R\$	3.368.410,00
PB	R\$	1.695.193,88
PE	R\$	3.083.136,28
PI	R\$	1.603.093,03
PR	R\$	10.272.014,70
RJ	R\$	8.594.179,14
RN	R\$	1.926.740,89
RO	R\$	1.154.851,71
RR	R\$	337.085,01
RS	R\$	8.493.892,43
SC	R\$	7.467.114,67
SE	R\$	1.069.953,99
SP	R\$	30.499.024,00
TO	R\$	1.118.744,49
<b>Total Geral</b>	<b>R\$</b>	<b>129.980.967,56</b>

Desta forma, caso prospere o pleito do Regional, após aprovação do mérito pelas instâncias competentes, interessante seria estender o benefício para todos os Creas. Entretanto, dada a materialidade do valor envolvido e para que não haja impacto significativo na execução orçamentária deste Conselho Federal, o ideal seria que fosse realizado de forma parcelada ao longo dos próximos três exercícios, de forma fracionada. Noutro giro, para que haja o restabelecimento do equilíbrio financeiro do Crea-SP, conforme alegado em seu ofício, uma parcela maior deve ser realizada neste primeiro momento.

Pelo exposto, sugere-se que neste primeiro ano, desde que aprovado pelas instâncias competentes, seja restituído o valor correspondente a 50%, 30% no exercício de 2025 e de 20% no exercício de 2026.

Assim sendo, encaminha-se os autos para análise da conveniência e oportunidade dessa Presidência, ficando esta área financeiro à disposição para elucidação de eventuais dúvidas a respeito.

Considerando que por meio do Despacho PRES 0918885, de 01 de março de 2024, o Presidente do Confea encaminhou os autos à Gerência de Orçamento e Contabilidade – GOC, nos seguintes termos:

Acolho o entendimento da manifestação da Gerência Financeira (0917909), oportunidade na qual solicito contemplar o montante indicado na reformulação orçamentária.

Considerando que por meio do Despacho GOC 0937969, de 01 de abril de 2024, a Gerência de Orçamento e Contabilidade – GOC encaminhou os autos à Gerência Financeira – GFI, nos seguintes termos:

Informa-se que consta aprovado o valor de R\$ 64.990.483,78 (sessenta e quatro milhões, novecentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) no Centro de Custo 3.2.02 - ADM, por meio da Decisão Plenária Nº PL-0575/2024 (Sei 0935442).

Restitui-se o processo para conhecimento.

Considerando que, na sequência, foi juntada cópia da Decisão Plenária nº PL-0575/2024 (0991878), de 27 de março de 2024, por meio da qual o Plenário do Confea:

1) Homologar sua 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2024, passando o valor do Orçamento de R\$ 324.979.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil reais) para R\$ 455.282.405,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), representando um acréscimo de 40,10%, conforme Informação GOC nº 3 (SEI nº 0916722), Despacho PRES 0924369 e demais documentos que instruem o Processo 00.003643/2023-18.

2) Alocar o valor de R\$ 64.990.483,78 (sessenta e quatro milhões, novecentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), inicialmente atribuído no Grupo de Natureza de Despesa 5.2.2.1.1.06 - Demais Despesas Correntes (5.2.2.1.1.06.02 - Restituições, Reembolsos e Indenizações), para o Grupo de Natureza de Despesas 5.2.2.1.08 - Transferências Correntes (5.2.2.1.08.01.11 - Convênios Creas), devendo sua efetiva utilização ser precedida de aprovação pelas instâncias competentes, incluindo o Plenário do Confea.

Considerando que por meio do Despacho GFI 0991880, de 26 de junho de 2024, a Gerência Financeira – GFI encaminhou os autos à Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, nos seguintes termos:

Considerando a solicitação do Presidente do Confea, Eng. Tel. Vinicius Marchese, encaminha-se os autos para análise de viabilidade técnica e legal nos moldes propostos pelo interessado.

Considerando que por meio do Despacho SAF 1000961, de 10 de julho de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira – SAF encaminhou os autos à Auditoria – AUDI, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento apresentado pelo Crea-SP a este Conselho Federal, motivado pela presunção da perda de arrecadação nos exercícios de 2021 e 2022, em decorrência da não aplicação da correção monetária prevista pelo art. 6º, da [Lei nº 12.514, de 2011](#), sobre os valores das anuidades, taxas de Anotações de Responsabilidades Técnica (ART) e serviços, conforme Decisões Plenárias PL-nº 1642/2020 e PL-nº 1513/2021.

Visando subsidiar a análise técnica a cargo desta Superintendência Administrativa e Financeira (SAF), solicitamos que sejam acostadas aos autos informações e dados relativos à suposta perda de arrecadação do Crea-SP nos exercícios de 2021 e 2022, em função das Decisões Plenárias PL-nº 1642/2020 e PL-nº 1513/2021, em especial quanto ao comportamento das receitas arrecadadas e das despesas executadas pelo Crea-SP.



Considerando que por meio do Despacho AUDI 1001754, de 11 de julho de 2024, a Auditoria – AUDI restituiu os autos à Superintendência Administrativa e Financeira – SAF, nos seguintes termos:

Em atendimento a solicitação contida no Despacho SEI nº 1000961, colacionado na sequência deste despacho as informações relativas a execução orçamentária do Crea - SP, consoante aos exercícios de 2021 e 2022, analisando tão somente os dados registrados nos demonstrativos contábeis, os quais constam nos respectivos processos de prestação de contas.

Inicialmente, insta ressaltar que de modo geral, os conselhos regionais que arrecadam as anuidades, taxas, emolumentos, multas, doações, subvenções, rendas patrimoniais e pagamentos pela prestação de serviços. A receita deste Conselho Federal se resume, principalmente, à cota-parte transferida pelos Creas, além de outras receitas próprias residuais como doações, legados, subvenções, rendimentos patrimoniais e rendas eventuais.

As principais fontes de receita são as anuidades, que correspondem aproximadamente a 60% (sessenta por cento) do total arrecadado, enquanto Anotações de Responsabilidade Técnica - ART correspondem a 37% (trinta e sete por cento), e, por fim, as demais receitas com serviços correspondem a apenas 3% (três por cento).

Destaca-se que a inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado ao longo de um exercício, constitui fato gerador para a cobrança de anuidades, nos termos do disposto na Lei 12.514/2011. Os limites das anuidades e seus respectivos mecanismos de correção monetária estão definidos na Lei 12.514/2011, e os valores exatos são definidos por atos normativos do Confea. Já as taxas, como é o caso da ART, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, como reza a Lei nº 6.496/77.

Sendo essas as principais fontes de receitas do Sistema Confea/Crea/Mútua, realizamos o levantamento da arrecadação e dos gastos acumuladas realizados pelo Crea-SP, no exercícios de 2021 e 2022. Ato contínuo, comparamos esses dados com mesmo período subsequente, como solicitado por essa Superintendência em seu despacho, incluindo neste caso também o exercício de 2020, para fins de verificação do comportamento histórico.

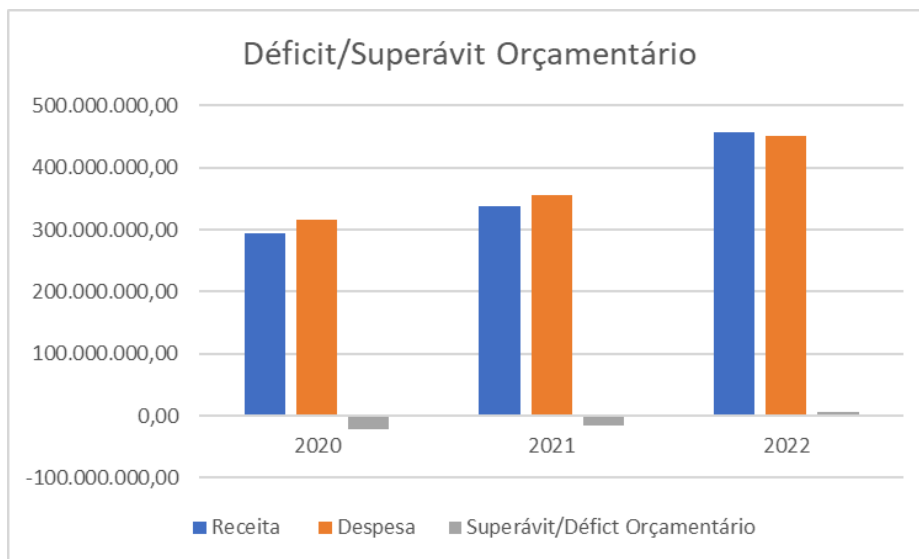
Vale ressaltar que as receitas levantadas são aquelas efetivamente arrecadadas, sejam advindas das atividades finalísticas ou não (Receita Corrente e de Capital), bem como as despesas efetivamente empenhadas, ora registradas no balanço patrimonial da entidade.

Do levantamento realizado, constata-se que as receitas do Crea-SP, relativa ao exercício de 2021, apresentaram um crescimento da ordem de 15,36%, se comparada com exercício anterior (2020), que em termos financeiros, corresponde a uma arrecadação de R\$ 293.531.730,11 (duzentos e noventa e três milhões, quinhentos e trinta e um mil setecentos e trinta reais e onze centavos), que passou para R\$ 338.639.436,17 (trezentos e trinta e oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos). Agora, se compararmos esse crescimento com exercício de 2022, chegaremos ao patamar de 35,03%, que corresponde em termos financeiro, uma arrecadação de R\$ 338.639.436,17 (trezentos e trinta e oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), que passou para R\$ 457.266.135,39 (quatrocentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil cento e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Noutro giro, realizamos o levantamento das despesas executadas, constatando que as despesas do exercício de 2021, se comparadas com exercício seguinte (2020), apresentaram um crescimento de 12,62%, que em termos financeiros, corresponde a realização de gastos na ordem de R\$ 315.486.724,56 (trezentos e quinze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que passou para R\$ 355.314.445,39 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Na sequência, quando comparado com exercício de 2022, esses gastos representam um crescimento de 27,12%, que em termos financeiros, passou-se de R\$ 355.314.445,39 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), para R\$ 451.701.454,61 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, setecentos e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Para melhor visualização da evolução dos gastos e das receitas arrecadadas pelo Regional, segue tabela e gráfico:

CREA - SP			
Balanco Orçamentário	2020	2021	2022
Receita	293.531.730,11	338.639.436,17	457.266.135,39
Despesa	315.486.724,56	355.314.445,39	451.701.454,61
Superávit/Déficit Orçamentário	-21.954.994,45	-16.675.009,22	5.564.680,78

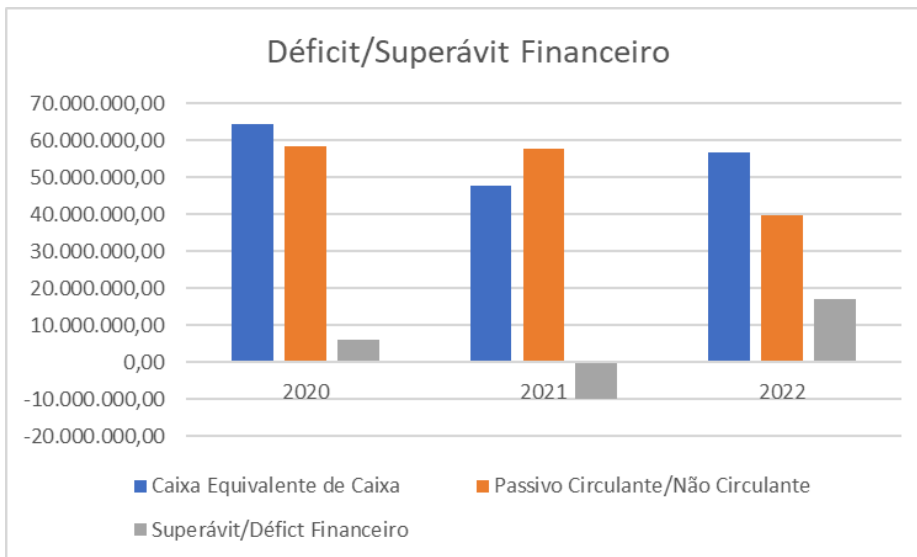


Conforme se observa no quadro acima, nos exercícios de 2020 e 2021, o Crea-SP auferiu déficit orçamentário, o que significa que as despesas nesse período foram superiores à arrecadação, sendo que essa situação somente foi revertida no exercício de 2022, apesar de sua discreta evolução.

Vale lembrar que essa situação deficitária influencia diretamente as disponibilidades de caixa (déficit orçamentário), uma vez que a entidade pública é obrigada a lançar mão de suas reservas pretéritas para arcar com suas despesas excedentes.

Assim sendo, levantou-se as as disponibilidades de caixa da entidade dos exercícios, para fins de aferição do nível de solvência da entidade. Desse levantamento, constatou-se que no exercício de 2021, suas obrigações superaram suas disponibilidades de caixa, conforme demonstrado a seguir:

CREA - SP			
Balanco Patrimonial	2020	2021	2022
Caixa Equivalente de Caixa	64.499.989,12	47.892.879,64	56.868.205,19
Passivo Circulante/Não Circulante	58.500.599,14	57.642.913,03	39.810.653,38
Superávit/Déficit Financeiro	5.999.389,98	-9.750.033,39	17.057.551,81



Vale lembrar que o déficit financeiro acontece quando há mais obrigações a serem pagas do que os recursos disponíveis, isto quer dizer, portanto, que esse tipo de déficit significa que as obrigações a pagar são maiores do que as disponibilidades em determinado intervalo de tempo.

Um dos principais perigos de desse tipo de situação é a incapacidade de quitar as suas obrigações, além de ser um elemento que pode dificultar o alcance dos objetivos institucionais da entidade, pois, ausência de recursos impacta diretamente no cumprimento das metas traçadas no Plano Plurianual - PPA e orçamento.

Sendo essas as informações requeridas por essa Superintendente, restitui-se os autos.

Considerando que, na sequência, foi juntada ao Processo a cópia do Requerimento do Colégio de Presidentes 1002991, de 08 de julho de 2024, por meio do qual os 27 (vinte e sete) Presidentes dos Creas apresentaram a seguinte demanda ao Presidente do Confea:

O Crea-SP apresentou estudo sobre uma perda de arrecadação auferida pelo Regional nos exercícios de 2021 e 2022, ante a manutenção dos valores das receitas com anuidades, Anotação de Responsabilidade Técnica e serviços, conforme Decisões Plenárias nº 1642/2020 e 1513/2021, em razão do período pandêmico e que em virtude disso os índices de reajustes contratuais nos anos subsequentes foram significativos.

Essa perda de arrecadação teve impacto significativo e de forma generalizada nas atividades finalísticas de todos os Regionais, que tiveram que sofrer à época contingenciamentos, dada a insuficiência de recursos para sua devida expansão e o comprometimento das receitas com as despesas obrigatórias (folha de pagamento, contratos administrativos, repasses legais, quotas-partes, etc).

Além disso, essa medida trouxe um impacto negativo nas finanças dos Regionais, pois as receitas permaneceram estagnadas, ao passo que as despesas com pessoal, fornecedores e prestadores de serviços sofreram reajustes por força legal e normativo, por dois anos consecutivos, o que provocou, inevitavelmente, um descompasso econômico e financeiro de todos os entes regionais do sistema.

Sendo assim, os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados do AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP e TO, visando operar com condições financeiras justas, mantendo a equidade no Sistema Confea/Crea, vêm por meio deste **REQUERER**:

- que o Confea avalie e delibere em uma única assentada sobre a indenização aos 27 (vinte e sete) regionais solicitada originalmente pelo Crea-SP, referente aos impactos financeiros sofridos quando da modulação mantenedora sem a devida atualização dos valores de serviços, multas e anuidades que foram feitas no âmbito do Confea, em razão do período pandêmico.

Considerando que por meio da Informação 3 (1003025), de 18 de julho de 2024, a Superintendência Administrativa e Financeira – SAF instruiu os autos nos seguintes termos:

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento apresentado pelo Crea-SP a este Conselho Federal, motivado pela perda de arrecadação nos exercícios de 2021 e 2022, em decorrência da não aplicação da correção monetária prevista pelo art. 6º da Lei nº 12.514/2011, sobre os valores das Anuidades, Anotações de Responsabilidades Técnica e Serviços, segundo foi definido nas Decisões Plenárias nº 1642/2020 e 1513/2021.

Tendo em vista que essa Superintendência solicitou, por meio do Doc. Sei nº 1000961, à Auditoria do Confea, que acostasse aos autos informações e dados relativos à suposta perda de arrecadação do Crea-SP nos exercícios de 2021 e 2022, em função das Decisões Plenárias PL-nº 1642/2020 e PL-nº 1513/2021, em especial quanto ao comportamento das receitas arrecadadas e das despesas executadas pelo Crea-SP, pedido esse visando subsidiar a análise técnica a cargo desta Superintendência Administrativa e Financeira (SAF).

A Auditoria então emite o Despacho Sei nº 1001754, com as informações solicitadas (Doc. Sei nº 1001754).

#### 1) DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A QUEDA DE ARRECADAÇÃO DOS REGIONAIS

Alega o Regional Paulista que, em razão da medida adotada pelo Confea, houve uma significativa redução de recursos, ensejando uma onerosidade elevada em seu orçamento, afetando, por via de consequência, a adoção de medidas essenciais ao aprimoramento de suas atividades além de impor restrições à contínua promoção dos serviços públicos. Ao mesmo tempo, a restrição unilateral do orçamento, sem considerar as obrigações do próprio ente público, acabou por elevar a carga das obrigações e ônus assumidos perante seus funcionários, serviços e bens contratados além dos compromissos permanentes com demais membros do corpo institucional.

Após instrução inicial do assunto pela Gerência Financeira do Confea-GFI, conforme Documento SEI nº 0917909, em apertada síntese, aquela Unidade trouxe aos autos elementos robustos e condizentes para clarificar o assunto, asseverando que a perda de arrecadação nos exercícios de 2021 e 2022, de todos os Creas girou em torno de R\$ 129 milhões, valor esse que se apresentava muito próximo da estimativa feita à época da ocorrência dos fatos, que foi de R\$ 151 milhões.

Sugeriu ainda nesse mesmo documento que, caso prosperasse o pleito inicial do Crea-SP junto às instâncias competentes do Confea, que esse benefício fosse estendido a todos os demais Creas, pois, todos os entes do Sistema Confea/Crea/Mutua haviam sido prejudicados com tal medida, cuja repasse se daria através de "restituição", de forma fracionada, face a magnitude do montante envolvido.

Ato contínuo, esse assunto foi objeto da 1ª Reformulação Orçamentária, que após análise e deliberação da instância máxima deste Federal, o Plenário, anuiu com a pertinência do assunto, consignado na peça orçamentária do Confea o valor de R\$ 64.990.483,78, conforme sugerido pela GFI. Entretanto, o Plenário decidiu realizar a transposição da verba orçamentária da rubrica contábil "restituição", para "Convênios", conforme se depreende na Decisão Plenária nº 0575/2024 (Doc. SEI nº 0991878).

Antes de analisarmos tecnicamente o pleito do interessado, é importante destacar neste documento as regras legais e normativas que permeiam a correção dos valores das anuidades, anotações de responsabilidades técnica e serviços, conforme seguem:

**"Lei nº 12.514/2011: Art. 4º Os Conselhos cobrarão:**

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

**Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.**

**Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:**

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

(...)

**§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Grifo nosso**

**§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidas pelos respectivos conselhos federais."**

**Resolução Confea nº 1.066/2015:**

"Art. 3º O valor da anuidade devida aos Creas pelas pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea será o estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente atualizado, devendo os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal ser definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.

**§ 1º A decisão plenária referida no caput deverá discriminar os valores a serem cobrados das pessoas físicas com registro profissional de nível médio e de nível superior, bem como valor aferido para o índice de reajuste efetivamente praticado para a correção destes valores. Grifo nosso**

**§ 2º Para definição dos valores da anuidade para o exercício seguinte deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de doze meses contados até agosto do exercício anterior à sua vigência, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Grifo nosso**

**§ 3º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.**

**§ 4º No caso de pagamento após a data de seu vencimento, incidirá correção pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento.**

**§ 5º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.**

**§ 6º Após o pagamento integral, a situação da anuidade de pessoa física e a data de pagamento serão automaticamente anotadas pelo Crea no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea - SIC, o qual os demais Creas deverão consultar para atualização de seus respectivos cadastros."**

Dito isto, conforme enfatizado pela Gerência Financeira em seu Despacho SEI nº 0917909, quando da análise da proposta de renúncia apresentada à época, ficou constatado que a manutenção dos valores das receitas legais, seja por solicitação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS ou pelo Grupo de Trabalho de Ordem Econômica - GTOE, conforme documentos SEI nºs 0368544 e 0486800, ensejaria uma perda de arrecadação do Sistema Confea/Crea/Mútua, na ordem de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), no exercício de 2021, e, R\$ 133.000.000,00 (cento e trinta e três milhões), o que totalizava, portanto, R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), valor esse muito próximo daquele que foi apurado neste processo (Doc. Sei nº 0918346).

Segundo ainda esse mesmo documento da GF, relativo ao Documento SEI nº 0368544, foi realizada uma análise de cenários, de modo que ficou consignado a preocupação daquela área em relação ao binômio "receita x despesa", conforme trecho que transcrevemos a seguir:

"Observa-se que em termos financeiros os Creas deixaram de arrecadar até o mês de junho algo em torno de R\$ 77 milhões, que corresponde em termos percentuais a 12,84%, se considerarmos o acumulado de todo período. Essa diferença entre a projeção inicial de queda e a arrecadação do período, pode ser explicado pelo aumento de arrecadação nos meses de janeiro, fevereiro e março, além da recuperação acima do previsto nos meses de maio e junho, se comparado com mesmos períodos anteriores.

Face esse cenário mais otimista, refazendo as projeções para o exercício de 2020, estima-se que arrecadação dos Creas apresentem uma queda de 15% e 20%, se comparado com exercício anterior, que em termos monetários correspondem a R\$ 151 milhões e R\$ 201 milhões, respectivamente, os quais irão requerer um ajuste na realização das despesas e/ou consumo das reservas financeiras mantidas em caixa, para equacionamento dos desequilíbrios financeiros, conforme demonstrado abaixo:"

Totalizador RECEITA 2019			
RECEITA	TOTAL GERAL	QUEDA 15% - 2020	QUEDA 20% - 2020
ART	345.451.074,59	51.817.661,19	69.090.214,92
ANUIDADE PF	291.914.757,48	43.787.213,62	58.382.951,50
ANUIDADE PJ	182.858.728,27	27.428.809,24	36.571.745,65
DIVIDA ATIVA	43.700.809,38	6.555.121,41	8.740.161,88
OUTRAS RECEITAS	143.319.201,07	21.497.880,16	28.663.840,21
Total	1.007.244.570,79	151.086.685,62	201.448.914,16

Apesar dessa recuperação da receita observada até junho de 2020, por outro lado, o nível de despesa apresentou apenas uma discreta redução, ficando bem abaixo do desejado para o período, que em termos monetários corresponde a R\$ 19 milhões, que corresponde a 4,35% do total gasto, se comparado com mesmo período anterior, como demonstrado:

DESPESAS TOTAIS	R\$
DESPESA ACUMULADA ATÉ JUNHO DE 2019	456.826.567,51
DESPESA ACUMULADA ATÉ JUNHO DE 2020	437.802.464,98
DIFERENÇA	(19.024.102,53)

Além da necessidade de equilíbrio financeiro, outro ponto que merece destaque na análise de mérito da proposta em epígrafe, é quanto à caracterização de renúncia de receita, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional e legal, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Vale lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que a "renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado" (§1º, art. 14), fato que ficou caracterizado em razão da não aplicação do imperativo legal que impõe a correção dos valores dos tributos devidos ao Sistema Confea/Crea.

Significa dizer que cada entidade pública deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III - "Da Receita Pública". O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita e será objeto de estudo mais detalhado. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Como visto, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional dos órgãos públicos. Desta forma, os entes possuem tributos de competência própria devem explorar efetivamente seu potencial arrecadatório. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

Nessa esteira, a LRF determina que a renúncia de receitas deve ser precedida de um planejamento pormenorizado, a fim de que se identifiquem as consequências sobre a perda inicial de arrecadação e as medidas para a compensação dessa perda para o ano que entrar em vigor e nos dois seguintes.



Assim, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e de que não afetará as metas de resultados previstos na proposta orçamentária;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, **proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o benefício somente entraria em vigor quando implementadas as medidas citadas.**

Vale destacar que a LRF é taxativa, logo, medidas como diminuição de despesas ou superávits financeiros, não são medidas de compensação. Nessa mesma esteira de entendimento, na ocasião foi chamada atenção sobre o disposto nos Acórdãos 398/2018-TCU-Plenário, 506/2017-TCU-Plenário e 692/2018-TCU-Plenário, que ao examinar casos semelhantes sobre renúncia de receitas nos conselhos de fiscalização profissional, o Tribunal de Contas da União-TCU entendeu que se aplica a essas entidades o art. 44 da Lei Complementar 101/2000, de modo a evitar o desequilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

Esse entendimento fundamentou-se na premissa de que embora os Conselhos Profissionais não estejam adstritas aos limites específicos definidos na LRF, não estão excluídas do dever jurídico de respeito aos princípios referentes à boa gestão financeira e patrimonial, em particular o princípio da gestão fiscal responsável, que se extrai da primeira parte do § 1º do art. 1º da referida lei: "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas"; no caso, as finanças da entidade, o equilíbrio entre receitas e despesas imediato e de médio prazo.

Considerando os princípios do planejamento e da transparência fiscal subjacentes aos dispositivos acima citados, obrigatoriamente as propostas orçamentárias de todos Creas deveriam estar acompanhadas de estimativas do efeito dos descontos concedidos sobre as receitas, antes de qualquer decisão do Plenário.

Sendo essas as condições para implementação da proposta ventilada à época da aprovação da renúncia, no entender desta Superintendência, não foi demonstrado nos autos que tratam das renúncias, a realização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro **realizada por todos os integrantes do Sistema Confea/Crea/Mútua, impreterivelmente, bem como a evidenciação equivocada da medida de compensação, por meio da utilização do superávit financeiro**, como veremos na sequência deste documento.

## 2. DA MEDIDA DE COMPENSAÇÃO PARA NÃO CORREÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS, ANUIDADES E SERVIÇOS

Como já enfatizado no item imediatamente anterior, ao analisar o preâmbulo da Decisão Plenária nº 1642/2020, a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, ao contrário daquilo que foi asseverado pela GFI em seu documento, alegou que a implementação da proposta de isenção de correção das taxas, anuidades e serviços, **seriam absorvidas pelas RESERVAS ACUMULADAS originadas pelo excesso de arrecadação**, de modo que a referida medida não afetaria as metas e resultados traçados para os exercícios vindouros, conforme trecho transcrito a seguir:

*"considerando que o assunto foi submetido à Procuradoria Jurídica do Confea - PROJ - que solicitou primeiro a manifestação da Gerência Financeira do Confea - GFI - para posterior emissão de sua manifestação; considerando, face aos pareceres da GFI e SUCON que alertaram para alguns óbices a proposta, a CCSS se debruçou mais profundamente sobre as questões levantadas; considerando que temos uma situação de calamidade pública que ensejou diversas ações do CONFEA, no sentido de aliviar a pressão econômica sobre os Creas, profissionais e empresas registrados no Sistema; considerando que a proposta formulada no GTOE, reafirmada pelo Colégio de Presidentes dos Creas, por unanimidade e preliminarmente pela CCSS, na prática não propõe descontos, pois compensa com o reajuste permitido em lei, mantendo os mesmos valores, praticados em 2020, para o ano de 2021; considerando que o Despacho GFI acompanhado pelo Despacho SUCON, anexo, em análise a proposta, coloca diversos óbices, se baseando em trechos do regimento em geral; considerando que o impacto financeiro, pré-avaliado pela GFI, com a implementação da proposta em discussão, poderá gerar uma diminuição da receita dos Creas entre R\$ 18 milhões a R\$ 20 milhões, será facilmente absorvida pelas reservas acumuladas pelo excesso de arrecadação; considerando que essa medida não afetará as metas de resultados, ainda a serem projetadas pelos Creas, em suas propostas orçamentárias para 2021, pois poderão ser previstas medidas de compensação que serão levadas a cabo para manter o equilíbrio das contas;"*

Constata-se, assim, que **a própria CCSS definiu de forma clara e inequívoca que essa medida seria suportada pelo superávit financeiro do Confea, o que se coaduna com pedido ora proposto pelo Regional.**

**Definido então os aspectos da conduta a ser adotada pelo gestor do Confea, não há margem de liberdade para escolha de outra forma de agir, senão essa.**

Desta forma, havendo essa vinculação, o gestor do Confea é um simples executor da vontade do Plenário deste Federal, senão aquela de realizar a restituição aos Creas prejudicados, mediante a utilização do superávit financeiro do Confea.

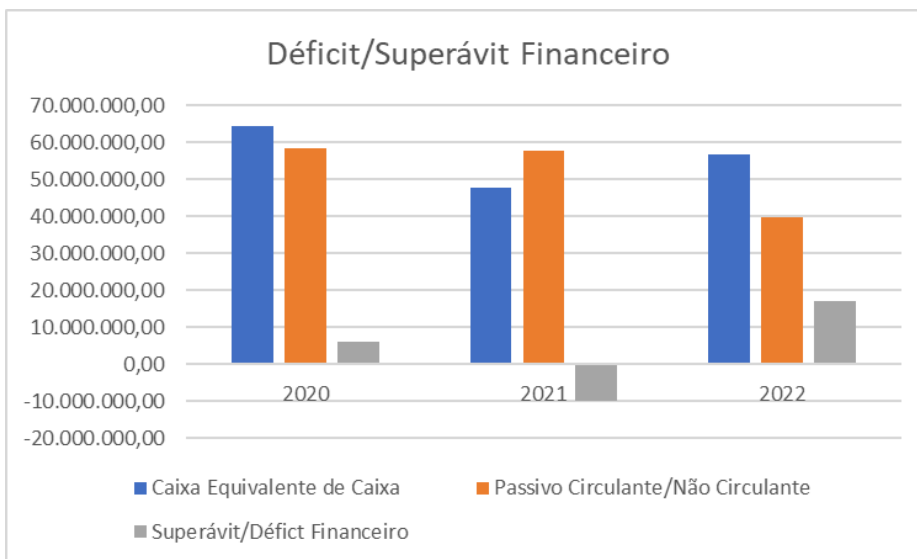
Sob esse prisma, conforme balanço patrimonial do exercício findo de 2023, este Conselho Federal dispunha de R\$ 657.674.554,39 (seiscentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Quadro Demonstrativo dos Ativos e Passivos Financeiros	
ATIVO FINANCEIRO	R\$
Caixa Equivalente de Caixa	712.729.619,00
Disponibilidade Confea	696.680.436,70
Disponibilidade Prodesu	16.049.182,30
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	10.398.519,73
<b>Total Ativo Financeiro (1)</b>	<b>723.128.138,73</b>
PASSIVO FINANCEIRO	R\$
Passivo Circulante (2.1.)	27.485.825,93
Restos a Pagar não Processados - Inscrição no Exercício	37.969.907,78
<b>Total Passivo Financeiro (2)</b>	<b>65.455.733,71</b>
<b>Superávit Financeiro (1-2)</b>	<b>657.674.554,39</b>

Noutro giro, foi realizado o levantamento do comportamento das receitas arrecadadas e das despesas executadas pelo Crea-SP, a fim de aferir os possíveis impactos que essa medida ocasionou à entidade.

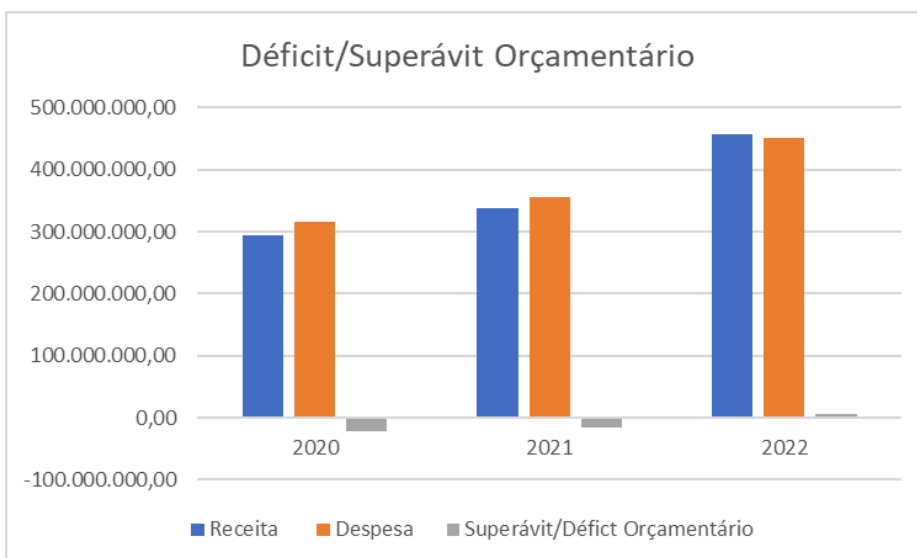
Assim, ao realizar o levantamento da sobra de caixa do Crea-SP, para fins de aferição de suas alegações, constata-se, com base no quadro abaixo, que houve uma retração de sua folga financeira, conforme demonstrado:

CREA - SP			
Balanco Patrimonial	2020	2021	2022
Caixa Equivalente de Caixa	64.499.989,12	47.892.879,64	56.868.205,19
Passivo Circulante/Não Circulante	58.500.599,14	57.642.913,03	39.810.653,38
<b>Superávit/Déficit Financeiro</b>	<b>5.999.389,98</b>	<b>-9.750.033,39</b>	<b>17.057.551,81</b>



Não obstante, essa redução da folga financeira da entidade teve como origem o comportamento de sua receita e despesa, o qual auferiu sucessivos déficits orçamentários ao longo dos exercícios, como demonstrado na sequência:

CREA - SP			
Balanco Orçamentário	2020	2021	2022
Receita	293.531.730,11	338.639.436,17	457.266.135,39
Despesa	315.486.724,56	355.314.445,39	451.701.454,61
<b>Superávit/Déficit Orçamentário</b>	<b>-21.954.994,45</b>	<b>-16.675.009,22</b>	<b>5.564.680,78</b>



Diante desses dados, infere-se que as atividades finalísticas, não somente do interessado, mas de todos os Regionais, de forma generalizada, tiveram que sofrer contingenciamentos, dada a insuficiência de recursos para sua devida expansão e o comprometimento das receitas com as despesas obrigatórias (folha de pagamento, contratos administrativos, repasses legais, etc).

Vale ressaltar que essa retração das atividades finalísticas, foram mais acentuadas nos Creas menores, motivo pelo qual levou este Conselho Federal editar a Resolução Confea nº 1135/2022, justamente para o fortalecer essas atividades, conforme se observa nas razões de justificativas apresentadas pelo Colégio de Presidentes-CP, que fundamentaram sua edição (Documento SEI nº 0570078):

**2.3.1 Situação existente que a edição do ato pretende mudar**

*Do teor da exposição de motivos, constante da proposta, extrai-se a seguinte "Situação Existente":*

*"No Brasil, as desigualdades sociais e econômicas se manifestam não só nas comparações entre indivíduos, mas também entre municípios, estados e regiões. As elevadas diferenças de renda entre os estados das regiões Norte e Nordeste e os estados do Sul e Sudeste conduzem a uma inevitável desigualdade regional.*

*No âmbito do Sistema Confea/Creas, a escassez de recursos de alguns Regionais para desenvolverem de forma eficaz e eficiente as suas atividades precípua é comumente abordada nas discussões acerca da sustentabilidade dos Creas.*

*Esclareça-se que o Estado apresenta três funções básicas. A distributiva, a alocativa e a estabilizadora. A primeira delas enquadra-se nas necessidades abordadas no Sistema Confea/Creas.*

*Até porque, a função distributiva tem como finalidade atenuar as injustiças e desigualdades sociais por meio de uma distribuição mais igualitária da riqueza produzida em um país, já que o mercado por si só não consegue gerar a distribuição considerada justa pela maioria da sociedade.*

*Desta forma, temos a seguinte situação: Regionais de menor porte que, em razão de dificuldades financeiras, não podem desempenhar suas atividades finalísticas com a performance esperada, e a existência de um superávit financeiro por parte do Conselho Federal."*

**2.3.2 Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:**

**a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Creas:**

*Consta da exposição de motivos a seguinte justificativa:*

*"O Programa apresentado busca melhorar o desempenho dos Regionais na prestação de seus serviços.*

*Entende-se que um dos possíveis papéis do Conselho Federal seria a aplicação de recursos superavitários visando atenuar as discrepâncias aferidas no contexto dos Conselhos Regionais, uma vez que o desequilíbrio observado no âmbito nacional (estados e municípios) muito se assemelha à realidade encontrada em comparação equivalente entre os Regionais que compõem o Sistema Confea/Creas.*

*Desta forma, ainda que consideradas as desigualdades de arrecadação entre os Regionais, muito em função de condições políticas, financeiras e estruturantes do país, o aporte de recursos do Confea a alguns Regionais, proporcionará um melhor desempenho destes no exercício de suas competências institucionais, buscando assim a unidade de ação preconizada no art. 24 da Lei 5.194/1966, bem como no Regimento do Confea, que justifica a razão de ser um Sistema.*

*O ato normativo propiciará o equilíbrio financeiro aos Creas com menor participação na receita do Confea diminuindo a escassez de recursos repercutindo na melhora dos serviços prestados à sociedade e aos profissionais/entidades sob sua jurisdição."*

**b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:**

*Conforme o proponente:*

*"Desta forma, ainda que consideradas as desigualdades de arrecadação entre os Regionais, em razão de condições políticas, financeiras e estruturantes do país, o aporte de recursos, do Confea, a alguns Regionais, proporcionará um melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais."*

Constata-se, portanto, que os fundamentos trazidos pelo Crea-SP em seu pedido, possuem todos os contornos suficientes e necessários para que haja o prosseguimento do feito, ante a possível inexistência de implicações legais, os quais devem ser avaliados de forma pormenorizada pela instância jurídica do Confea. Desta feita, os Creas não podem ser penalizados ante ato administrativo editado por este Federal, como é o caso sob análise, devendo ser adotadas as medidas de compensação conforme já definido pelo próprio plenário deste Confea mediante a restituição através dos valores disponíveis neste Federal.

### 3. DA PROPOSITURA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM CREAS

Superada essa questão de aferição dos impactos negativos nas finanças dos Creas, através da Decisão Plenária nº 0575/2024, o Plenário deste Federal entendeu que deveria ocorrer por meio da celebração de convênios, que a nosso ver é inoportuna e inapropriada, pelas razões que serão apresentadas na sequência.

Conceitualmente, "Convênios" são acordos, ajustes ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos públicos entre órgãos públicos e outras instituições, públicas ou privadas, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Como visto, os convênios se traduzem como um ajuste entre as partes para realização de objetivos em comum, mediante mútua colaboração, o que não é o caso em comento. Desta forma, tem-se que outro instrumento deve ser celebrado entre as partes para suportar a transferência de recursos, podendo ser utilizado neste caso o "Termo de Transferência de Recursos Financeiros", nos mesmos moldes já adotado atualmente pelo Programa Fortalece, dada sua similaridade de objeto, cabendo registrar, no caso, a desvinculação de tais receitas no orçamento dos Regionais, os quais poderão dispor conforme a autonomia administrativa e financeira prevista em lei lhes outorga.

### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica nitida que essa medida trouxe um impacto negativo nas finanças dos Regionais, pois as receitas permaneceram estagnadas, ao passo que as despesas com pessoal, fornecedores e prestadores de serviços sofreram reajustes por força legal e normativo, por dois anos consecutivos, o que provocou, inevitavelmente, esse descompasso financeiro alegado pelo interessado.

O presente pleito inaugurado pelo Crea-SP (Doc. Sei nº 0917481 e Doc. Sei nº 0917487), com a extensão para todos os Regionais, conforme recomendação da GFI (Doc. Sei nº 0917909), foi acolhida pela Presidência do Confea (Doc. Sei nº 0918885), e se inseriu na peça orçamentária do Confea do exercício de 2024, não havendo margem de liberdade para escolha de outra forma de agir pelo gestor, senão promover a devida restituição aos prejudicados.

Assim, de acordo com a discricionariedade administrativa, a análise do mérito do assunto caberá as instâncias deliberativas e decisórias do Confea, segundo sua conveniência e oportunidade, de modo que, sugere-se a alteração da redação do item 2 da Decisão Plenária nº 0575/2024 (Documento Sei nº 0575/2024), para o seguinte 2. Autorizar a alocação do crédito orçamentário na rubrica contábil "restituição", no montante de R\$ 64.990.483,78 (sessenta e quatro milhões, novecentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

Importante mencionar que, ao estender a restituição a todos os Creas, garante-se que todas as Conselhos Regionais possam operar com condições financeiras justas, mantendo a equidade no Sistema Confea/Crea. Além disso, com tais recursos os Creas poderão continuar oferecendo serviços de alta qualidade, investindo em infraestrutura, capacitação e inovação.

Ressaltamos ainda o requerimento do Colégio de Presidentes (Doc. Sei nº 1002991), chancelado por todos os Presidentes dos Creas; solicitando:

"- que o Confea avalie e delibere em uma única assentada sobre a indenização aos 27 (vinte e sete) regionais solicitada originalmente pelo Crea-SP, referente aos impactos financeiros sofridos quando da modulação mantenedora sem a devida atualização dos valores de serviços, multas e anuidades que foram feitas no âmbito do Confea, em razão do período pandêmico."

Por fim, se faz necessário que o pleito seja submetido, essencialmente, à análise de legalidade, do ponto de vista estritamente jurídico, competência da Advocacia-Geral do Sistema (AGS), que tem por finalidade prover segurança jurídica e defender judicialmente o Confea e os interesses do Sistema Confea/Crea e da Mútua.

Destarte, essas são as considerações técnicas que ora submetemos à consideração superior, visando subsidiar a análise e decisão acerca do assunto.

Considerando que por meio do Despacho PRES 1006811, de 23 de julho de 2024, o Presidente do Confea encaminhou os autos à Advocacia Geral do Sistema – AGS, para análise e manifestação jurídica;

Considerando que por meio do Parecer 107 (1009247), de 06 de agosto de 2024, a Advocacia Consultiva – ADCON manifestou-se nos seguintes termos:

#### 1. Relatório

Solicita-se análise e manifestação sobre a legalidade e juridicidade do pedido de ressarcimento apresentado pelo Crea-SP a este Conselho Federal, motivado pela perda de arrecadação nos exercícios de 2021 e 2022, em decorrência da não aplicação da correção monetária prevista pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, sobre os valores das Anuidades, Anotações de Responsabilidades Técnica e Serviços, segundo foi definido nas Decisões Plenárias nºs 1642/2020 e 1513/2021.

O requerimento encaminhado pelo Ofício 001-GGF/SUPADF (0917475) de lavra do Crea-SP, noticia prejuízos experimentados em face dos atos administrativos referidos, especificamente no que diz respeito à omissão do Confea em proceder a atualização dos valores das anuidades conforme prescreve o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011.

Alega o requerente, em síntese, que, em razão da opção adotada pelo Confea, houve uma significativa redução de receita, que não acompanhou os reajustes observados nos compromissos assumidos pelo regional, dificultando o desenvolvimento de medidas essenciais ao aprimoramento de suas atividades, além de impor restrições à manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Ao mesmo tempo, a restrição unilateral imposta ao orçamento, sem considerar as obrigações do próprio ente público, acabou por elevar indiretamente a carga das obrigações e ônus assumidos perante seus funcionários, serviços e bens contratados, além dos compromissos permanentes com demais membros do corpo institucional. O regional indica danos de elevada monta ao seu patrimônio, e demanda providências referente ao ressarcimento dos valores que deveriam ter sido arrecadados.

Posteriormente, o Colégio de Presidentes formulou requerimento (1002991), onde demanda o ressarcimento para todos os regionais prejudicados em face da omissão na arrecadação, expondo situações semelhantes à descrita pelo Crea-SP, embora em menores escalas.

Remetido o expediente à Superintendência Administrativa e Financeira - SAF, foi produzida a Informação nº 3/2024 (1003025), a qual indicou o comprometimento das receitas a que os regionais fazem jus, assim como os montantes de perda projetados, motivo pelo qual sugere o ressarcimento pelos prejuízos oriundos da renúncia unilateralmente decidida pelo Confea.

É o relatório.

#### 2. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, limitando-se à análise dos aspectos legais e jurídicos envolvidos no requerimento sob exame, não cabendo a esta unidade de Advocacia Consultiva adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no aspecto de conformidade das premissas extraídas das manifestações técnicas. Desse modo, as informações e conclusões produzidas pelas demais unidades organizacionais são de sua inteira responsabilidade.

A questão jurídica central, que envolve a possibilidade jurídica de ressarcimento nos moldes propostos, perpassa os limites da atribuição normativa do Confea, para definir os valores relacionados aos tributos cobrados pelos regionais nos termos delineados pela Lei nº 12.514/2011, além da natureza das verbas pretensamente devidas aos regionais, de modo a permitir a identificação dos possíveis empregos dos recursos em caso de deferimento.

Para tanto, a avaliação do mérito do requerimento demanda a incursão nos elementos justificadores da recomposição.

##### 2.1. Da necessidade de ressarcimento

2.2. A partir de uma opção de cunho social adotada pelo Confea, houve uma arrecadação de receitas correntes em níveis inferiores, situação que inclusive foi prevista e projetada pelo Confea. Para a adequada recomposição dos valores, faz-se necessária a identificação dos seguintes elementos: a) a diferença efetiva de arrecadação; b) conduta comissiva/omissiva do Confea e; c) nexo de causalidade entre a conduta adotada pelo ente público e as diferenças identificadas. O Confea somente poderia recompor eventuais diferenças de arrecadação com a prévia identificação dos valores, e mediante nexo de causalidade entre a opção adotada e a diminuição da receita projetada.<sup>1</sup>

##### 2.2.1. Dos valores apurados

Para que seja possível eventual ressarcimento de valores não arrecadados, é necessária a respectiva quantificação proporcional, que viabilize a especificação dos montantes aos quais cada Crea faz jus. O Despacho GFI (0917909) indicou diferenças de arrecadação da ordem de R\$ 129.980.967,56 (cento e vinte e nove milhões novecentos e oitenta mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Conforme bem destacado pela Gerente Financeira, a estimativa feita à época da edição das Decisões Plenárias nºs 1642/2020 e 1513/2021 foi da ordem de R\$ 151 milhões, valor próximo ao identificado como perda de receita, o que demonstra que os danos foram inclusive projetados anteriormente.

Nesta linha, sob o ponto de vista técnico, ficou assentado que o prejuízo efetivamente ocorreu, e em montante próximo ao que foi projetado na oportunidade da instrução processual, de modo que a existência dos danos não é mais objeto de discussão, embora possa haver entendimentos diversos sobre a forma de cálculo dos montantes.

### 2.2.2. Do direcionamento adotado pelo Confea

A partir dos elementos reunidos no requerimento e na instrução do expediente é possível verificar que o Confea adotou postura excepcional no tratamento do reajuste das anuidades. Não obstante a ausência do reajuste legal constitua omissão por parte do Confea, tal omissão se revela por meio de atos e escolhas e deliberados, nos termos das Decisões Plenárias nºs 1642/2020 e 1513/2021.

Não obstante o conteúdo dos atos positivos seja objeto de exame, o reajuste anual é legalmente previsto, e salvaguarda as receitas correntes dos regionais e do próprio Confea da desvalorização.

Vale destacar que a atualização dos valores das anuidades tem por finalidade evitar que haja uma depreciação do valor real do tributo em face do aumento e reajuste que ocorre em face das obrigações legais e contratuais, ou seja, ao Confea compete adotar as medidas necessárias para evitar a depreciação patrimonial decorrente da inflação.

No presente caso, infere-se que os regionais tiveram suprimida uma parcela de suas receitas correntes, a partir dos direcionamentos adotados pelo Federal, na medida em que a atualização dos valores referentes às anuidades é medida prevista pelo legislador, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

A diminuição patrimonial, na verdade, é causada pelo próprio comportamento da economia, justamente o que enseja a atuação do Confea, que carrega a atribuição de atualizar os valores. Assim, o Confea detinha os meios legais para assegurar a manutenção dos valores reais das anuidades, por meio de parâmetros estabelecidos por lei, embora tenha optado por não lançar mão dos mecanismos legais.

Nesta linha, identificada a opção adotada pelo Confea, no sentido de não promover a atualização dos valores nos moldes legais, nos termos das Decisões PL nºs 1642/2020 e 1513/2021 resta devidamente caracterizado o título jurídico que enseja a recomposição dos valores não arrecadados.

### 2.2.3. Nexa causal entre a conduta e o resultado

Identificada a opção do Confea, de excepcionalmente manter os valores das anuidades cobradas dos profissionais, em razão da pandemia da COVID-19, inclusive com a quantificação dos valores que deixaram de ser arrecadados pelos regionais, cumpre verificar se a diminuição das receitas efetivamente decorreu das medidas adotadas pelas Decisões PL nºs 1642/2020 e 1513/2021, hipótese que demandaria a recomposição dos valores subtraídos, como medida destinada a restaurar o patrimônio dos regionais, até porque a queda de arrecadação pode advir de causas outras.

Quanto a este ponto, igualmente não residem dúvidas, pois é notória relação de causa e efeito observada entre a opção de não cobrança dos valores atualizados e o decréscimo dos valores projetados para arrecadação das anuidades. Os valores identificados como devidos aos regionais, que deixaram de ser arrecadados, foram inclusive objeto de prospecção na oportunidade em que a matéria foi instruída para deliberação do Plenário.

A Informação nº 03/2024 SAF (1003025) destacou que, ao analisar o preâmbulo da Decisão Plenária nº 1642/2020, a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS indicou que a renúncia de receita supostamente seria absorvida pelas reservas acumuladas originadas pelo excesso de arrecadação, de modo que a referida medida não afetaria as metas e resultados traçados para os exercícios vindouros, conforme trecho transcrito a seguir:

“considerando que o assunto foi submetido à Procuradoria Jurídica do Confea - PROJ - que solicitou primeiro a manifestação da Gerência Financeira do Confea - GFI - para posterior emissão de sua manifestação; considerando, face aos pareceres da GFI e SUCON que alertaram para alguns óbices a proposta, a CCSS se debruçou mais profundamente sobre as questões levantadas; considerando que temos uma situação de calamidade pública que ensejou diversas ações do CONFEA, no sentido de aliviar a pressão econômica sobre os Creas, profissionais e empresas registrados no Sistema; considerando que a proposta formulada no GTOE, reafirmada pelo Colégio de Presidentes dos Creas, por unanimidade e preliminarmente pela CCSS, na prática não propõe descontos, pois compensa com o reajuste permitido em lei, mantendo os mesmos valores, praticados em 2020, para o ano de 2021; considerando que o Despacho GFI acompanhado pelo Despacho SUCON, anexo, em análise a proposta, coloca diversos óbices, se baseando em trechos do regimento em geral; considerando que o impacto financeiro, pré-avaliado pela GFI, com a implementação da proposta em discussão, poderá gerar uma diminuição da receita dos Creas entre R\$ 18 milhões a R\$ 20 milhões, será facilmente absorvida pelas reservas acumuladas pelo excesso de arrecadação; considerando que essa medida não afetará as metas de resultados, ainda a serem projetadas pelos Creas, em suas propostas orçamentárias para 2021, pois poderão ser previstas medidas de compensação que serão levadas a cabo para manter o equilíbrio das contas;”

A CCSS conscientemente decidiu pela diminuição da receita dos regionais, adotando como premissa a possibilidade de compensação da perda dos valores por meio da utilização do superávit financeiro do Confea, o que gerou a expectativa de recebimento por parte dos regionais.

Desse modo, infere-se que a diferença nos montantes arrecadados está diretamente relacionada à posição assumida pelo Confea, tendo sido inclusive considerada e projetada pela Comissão de Controle e Sustentabilidade do sistema - CCSS. Nestes termos, reputa-se presente a relação de causa e efeito entre a omissão do Confea e a diminuição das receitas correntes dos Creas.

Em havendo a demonstração de nexa de causalidade, entre a opção adotada pelo Confea, e a redução na arrecadação projetada dos Creas, resta justificada a recomposição patrimonial pleiteada nos termos do requerimento contido no Ofício 001-GGF/SUPADF (0917475).

### 2.3. Da natureza das receitas tributárias

As receitas auferidas pelos entes públicos podem assumir duas classificações, de acordo com o art. 11 da Lei nº 4.320/1964, sendo elas as receitas correntes e as receitas de capital. Vejamos o teor da disposição legal mencionada:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: **Receitas Correntes** e Receitas de Capital.

§ 1º - São **Receitas Correntes as receitas tributária**, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superavit* do Orçamento Corrente.

As receitas correntes são aquelas destinadas a suportar as despesas ordinárias de funcionamento do aparato público. Trata-se das receitas que aumentam a disponibilidade financeira do Estado, sendo arrecadadas e logo convertidas em bens e serviços, visando financiar a implementação de políticas públicas. Observa-se, assim, que esses recursos não acrescentam ativos ao patrimônio público, mas apenas mantêm a máquina estatal.

Desse modo, infere-se que as receitas que os regionais deixaram de auferir se classificam como receitas correntes, decorrentes da arrecadação de tributo. Assim, tais receitas deveriam ser empregadas justamente nas atividades rotineiras de funcionamento dos regionais, para assegurar o bom andamento do serviço público.

Em se tratando de uma medida compensatória, para fins de indenização pela perda de arrecadação, não cabe ao Confea condicionar o tipo de utilização desses recursos, na medida em que as receitas correntes podem ser administradas de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade que cabe a cada regional.

Isto implica a impossibilidade de ressarcimento aos regionais por meio de transferências voluntárias, tal como sugerido pela Decisão Plenária nº 575/2024:

**DECIDIU:**

1) Homologar sua 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2024, passando o valor do Orçamento de R\$ 324.979.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil reais) para R\$ 455.282.405,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e

vinte e oito centavos), representando um acréscimo de 40,10%, conforme Informação GOC nº 3 (SEI nº 0916722), Despacho PRES 0924369 e demais documentos que instruem o Processo 00.003643/2023-18.

2) Alocar o valor de R\$ 64.990.483,78 (sessenta e quatro milhões, novecentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), **inicialmente atribuído no Grupo de Natureza de Despesa 5.2.2.1.1.06 - Demais Despesas Correntes (5.2.2.1.1.06.02 - Restituições, Reembolsos e Indenizações), para o Grupo de Natureza de Despesas 5.2.2.1.08 - Transferências Correntes (5.2.2.1.08.01.11 - Convênios Creas), devendo sua efetiva utilização ser precedida de aprovação pelas instâncias competentes, incluindo o Plenário do Confea.**

A reformulação orçamentária previu a abertura de crédito adicional, com a finalidade de ressarcir os prejuízos experimentados pelos regionais, embora não tenha definido exatamente a forma pela qual isso viria a ocorrer e os objetivos a serem atingidos com a abertura do crédito. Condicionou o ressarcimento à análise prévia das instâncias competentes.

Embora seja perfeitamente possível a submissão da matéria à deliberação da CCSS e do Plenário, não se vislumbra possibilidade de variações na forma e nos objetivos a serem alcançados. Por se tratar de ressarcimento de receitas correntes dos regionais, não caberia qualquer condicionante na utilização desses recursos, tal como a definição de objetivos específicos.

A forma pela qual o ressarcimento ocorreria também não pode ser definida de forma diversa aquela pela qual a arrecadação ocorre, ou seja, **não se vislumbra a possibilidade da utilização de transferência voluntária para a finalidade pretendida, já que se trata de medida de ressarcimento/indenização, cuja natureza é incompatível com o formato de convênio ou outro instrumento.**

Nesta linha, infere-se que eventual discussão sobre a forma de ressarcimento não pode adentrar aspectos como a natureza da verba ou finalidades específicas para o emprego dos recursos, por se tratar de indenização em face da não arrecadação de receitas correntes. Desse modo, aos regionais cabe a prerrogativa de aplicar seus recursos na forma que lhe melhor aprover, desde que façam dentro dos ditames legais.

Embora não seja possível condicionar o recebimento por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, o Plenário pode definir aspectos relacionados aos montantes a serem repassados e os respectivos prazos para a transferência, considerando as projeções de perdas nos moldes indicados pelas manifestações técnicas.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **manifestamo-nos pela legalidade e juridicidade do ressarcimento pleiteado nos termos do Ofício 001-GGF/SUPADF (0917475)**, por se tratar de medida que tem por escopo recompor as diferenças de arrecadação projetadas em face do contido nas Decisões Plenárias nºs 1642/2020 e 1513/2021. No que diz respeito à forma de repasse dos recursos, verifica-se inviável a adoção de convênio ou outra forma de transferência voluntária, ante a incompatibilidade de tais instrumentos com a natureza ressarcitória da medida, bem como o condicionamento a finalidades e objetivos específicos.

Considerando que, de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

Considerando as sugestões de ajustes no encaminhamento do Relatório e Voto Fundamentado (1018451), apresentadas pelo Vice-Presidente do Confea e acolhidas pelo Relator;

### DECIDIU:

1) Acolher a Informação 3 (1003025), de 18 de julho de 2024, e o Parecer 107 (1009247), de 06 de agosto de 2024, ensejando na aprovação do Requerimento 1002991 e por conseguinte na indenização por parte do Confea aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, de acordo com os valores consignados no Despacho GFI 0917909, de 28 de fevereiro de 2024, nos percentuais de 50%, 30% e 20%, nos exercícios 2024, 2025 e 2026, respectivamente, e limitados à disponibilidade financeira e orçamentária do Confea;

2) Determinar que os repasses financeiros sejam condicionados à formalização de termo de quitação por parte do Crea interessado, dando plena e total quitação acerca de eventuais danos, passados ou futuros, decorrentes da manutenção dos valores de anuidades, ARTs, taxas e serviços nos exercícios 2021 e 2022, em face das Decisões Plenárias nºs [PL-1642/2020](#) e [PL-1513/2021](#); e

3) Propor ao Plenário do Confea a homologação da presente Decisão, bem como a reversão da alocação do valor de R\$ 64.990.483,78 (sessenta e quatro milhões, novecentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) do Grupo de Natureza de Despesas 5.2.2.1.08 - Transferências Correntes (5.2.2.1.08.01.11 - Convênios Creas) para o Grupo de Natureza de Despesa 5.2.2.1.1.06 - Demais Despesas Correntes (5.2.2.1.1.06.02 - Restituições, Reembolsos e Indenizações),

Presidiu a sessão o Eng. Telecom. **Vinicius Marchese Marinelli**. Votaram favoravelmente o Eng. Eletric. **Evânio Ramos Nicoleit**, o Eng. Ftal. **Nielsen Christianni Gomes da Silva** e o Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**. Votaram contrariamente o Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, o Eng. Eletric. **Marcos da Silva Drago** e o Eng. Mec. **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira**. Tendo em vista o empate na votação, o Presidente proferiu voto de qualidade acompanhando o Relator.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 08/08/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1018707** e o código CRC **3EB2DAFF**.